



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

PARECER JURÍDICO

MATÉRIA: Projeto de Lei Legislativo nº 03/2022

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO E POLÍTICAS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO.

AUTOR: Vereador Leonel Adler – Bancada do PDT

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

LEITURA DE PLENÁRIO: 30/05/2022

COMISSÕES TÉCNICAS: Justiça e Orçamento

Projeto de lei, de autoria do Senhor Vereador Leonel Adler “**DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO E POLÍTICAS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**” tem por objetivo criar normas de caráter local voltado a proteção dos animais no âmbito do Município de Santo Antônio do Planalto.

Concernente a competência, em análise minuciosa ao Projeto de Lei em epígrafe, observamos que o mesmo visa permean norma de interesse local, qual seja: *Dispor sobre a circulação e políticas de proteção aos animais no município*, em conformidade ao artigo 7º da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

“Art. 7º Ao Município compete prover tudo aquilo que diga respeito ao seu peculiar interesse, ao bem comum de sua população, e que esteja estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, e será exercida na forma disciplinada nas leis e regulamentos municipais”.

Além do mais, não se observa matéria tratada como sendo reservada a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ou seja, o projeto de lei em estudo não envolve servidores públicos, estrutura administrativa, leis orçamentárias, geração de novas despesas ou leis tributárias benéficas, tudo conforme artigo 33 e incisos da LOM:

“Art. 33. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções”.

Corroborando esse entendimento, cite-se a lição do mestre Hely Lopes Meirelles, in verbis:

*“São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. **Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.** (Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2014, p. 607)”. (grifei)*

Dito isto, a simples leitura do Projeto de Lei de autoria do Vereador Leonel Adler, Projeto Legislativo 03/2022, observamos que dispõe tão somente sobre circulação e políticas de proteção aos animais no Município de Santo Antônio do Planalto. Vejamos o art. 1º do PL:

“Art. 1.º A circulação e as políticas de proteção aos animais no Município de Santo Antônio do Planalto observarão o disposto nesta Lei”.

Nesse contexto, no caso em estudo, não se observa violação ao princípio da separação dos poderes porque a matéria em comento, versa sobre tema de interesse geral da população, sem relação com matéria estritamente administrativa, razão pela qual pode decorrer de iniciativa parlamentar. Ou seja, se insere na competência do Poder Legislativo por ser matéria comum ou concorrente, não havendo que ser falar, frise-se mais uma vez, em exclusividade reservada ao Poder Executivo.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

Seguindo, o projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Ultrapassados os aspectos formais para a regular tramitação do projeto, o que diz respeito a matéria de interesse local (obrigações e responsabilidades), além de outras relacionadas ao assunto, não serão objeto de análise desta Consultoria Jurídica, por se tratar de mérito, na qual a competência para aprovação ou reprovação é do soberano Plenário.

DO EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei Legislativo nº 03/2022, de 30/05/2022, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Este é o parecer.

Santo Antônio do Planalto – RS, 06 de junho de 2022.

